

LEI COMPLEMENTAR Nº 38 DE 10 DE OUTUBRO DE
2006



**INSTITUI O CÓDIGO DE
OBRAS DO MUNICÍPIO
DE CAMPO ALEGRE/SC.**

O Prefeito Municipal de Campo Alegre, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam disciplinadas as obras de construções, reformas, acréscimos e de demolições de edificações públicas ou privadas no território do Município de Campo Alegre, observando-se ainda as Leis que compõem o Plano Diretor.

Parágrafo Único - As obras de que trata o caput deste artigo ficam assim definidas:

I - Por construção, entende-se toda obra de edificação autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações existentes no lote;

II - Por reforma, entende-se toda obra de substituição total ou parcial dos elementos construtivos de uma edificação, que modifica ou não a área, a forma ou a altura da compartimentação;

III - Por acréscimo, entende-se toda obra de ampliação de uma edificação que implica no aumento de sua área construída ou da respectiva altura, sem modificação da edificação original;

IV - Por demolição, entende-se toda obra ou destruição total ou parcial de uma edificação pelos seguintes motivos:

- a) Interesse do proprietário;
- b) Segurança pública;
- c) Ilegalidade da edificação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei as edificações classificam-se em:

I - Edificações residenciais;

- a) Unifamiliares: unidades construtivas autônomas destinadas à moradia;
- b) Multifamiliares: unidades construtivas com instalações de uso comum constituindo edifícios isolados ou conjunto de edifícios destinados à moradia permanente ou temporária.

§ 1º As edificações residenciais coletivas destinadas à moradia permanente são os edifícios de apartamentos.

§ 2º As edificações residenciais coletivas destinadas à moradia temporária são os hotéis e pensões, internatos, pensionatos, ancionatos e congêneres.

II - Edificações comerciais;

III - Edificações industriais;

IV - Edificações Especiais.

Art. 3º Para efeitos deste código ficam dispensados de apresentação do projeto e da concessão de licença, as construções e as pequenas reformas com as seguintes características:

I - As reformas internas de edificações afastadas do alinhamento e das divisas com lotes vizinhos;

II - Construção de muros de divisas, salvo quando da construção do muro frontal;

III - Reforma de muro frontal, desde que possua alinhamento frontal expedido pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º Os edifícios de acesso ao público deverão possuir condições técnicas-construtivas que assegurem aos deficientes físicos, plenas condições de acesso, circulação e utilização de suas dependências, devendo para isso obedecer as normas técnicas da ABNT.

Art. 5º O responsável pela instalação de atividades que possam ser causadoras de poluição, ficará sujeito a apresentar o licenciamento ambiental emitido pelos órgãos Estadual ou Federal para posterior exame e aprovação pelo órgão Municipal.

Art. 6º Os Projetos e obras sujeitos às disposições desta Lei, deverão atender as normas, especificações, padrões e métodos aprovados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 7º São isentos do cumprimento das normas de prevenção e combate a incêndio, estabelecidos pela Legislação Estadual e Municipal as edificações residenciais unifamiliares.

Parágrafo Único - A aprovação do projeto preventivo contra incêndio, bem como a vistoria das instalações será feita pelo Corpo de Bombeiros de Campo Alegre.

Art. 8º A colocação de anúncios e letreiros só será feita mediante previa licença da Prefeitura.

Capítulo II DAS CONSTRUÇÕES URBANAS

SEÇÃO I DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 9º Antes da elaboração do projeto definitivo o interessado deverá requerer consulta prévia a Prefeitura Municipal para orientação quanto às normas urbanísticas vigentes.

§ 1º As construções residenciais com área inferior a 70m² poderão fazer uso dos projetos denominados padrão moradia econômica disponibilizados pela Prefeitura Municipal, os quais serão isentos de taxas de Alvará de Licença de Construção e "Habite-se", desde que este seja seu único imóvel.

§ 2º As construções que fizerem uso dos projetos denominados padrão moradia econômica obrigatoriamente seguirão o projeto aprovado.

§ 3º A consulta previa será solicitada mediante requerimento acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do Registro Geral do terreno ou contrato de compra e venda acompanhado da aprovação do loteamento ou desmembramento ou autorização de construção acompanhado do registro geral;

II - Croqui com a situação do terreno em relação às ruas adjacentes.

§ 4º A Prefeitura Municipal emitirá uma certidão contendo as diretrizes básicas para a referida construção no prazo máximo de 15 (quinze) dias, cuja validade será de no máximo 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 10 A aprovação do projeto de edificação será solicitada a Prefeitura mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - Projeto Arquitetônico apresentado em três cópias assinadas pelo proprietário, pelos autores dos componentes do projeto e pelo responsável técnico legalmente habilitado pelo CREA, contendo pelo menos:

a) Planta de situação na escala adequada ao formato do papel onde constarão as dimensões do lote, distancia à esquina próxima, indicação de pelo menos duas ruas

adjacentes, orientação magnética, posição do meio fio, postes, hidrantes, arborização, entrada para veículos no passeio público e demais elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais.

b) Planta de localização na escala adequada ao formato do papel onde constarão a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, indicando os afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação porventura existente, orientação do norte magnético, o posteamento da CELESC mais próximo, e demais informações necessárias ao total entendimento da obra;

c) Memorial descritivo da obra e dos materiais;

d) Quadro estatístico contendo: área e testada do lote, área de projeção de cada unidade construída e existente se houver, cálculo da área total de cada unidade construída ou a ser construída, taxa de ocupação e o coeficiente de impermeabilização do lote;

e) Planta baixa de cada pavimento que comportar a construção na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta) determinando: os níveis, as dimensões e áreas de todos os compartimentos, projeção de telhados, tipos de pisos e de tetos e de revestimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagem e área de estacionamento, a finalidade de cada compartimento, os traços indicativos dos cortes longitudinal e transversal, indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra e demais itens para o seu total entendimento;

f) Corte transversal e longitudinal, indicando altura dos compartimentos, altura das janelas e peitoris, inclinação do telhado, tipo de telha, tipo de piso, laje ou rebaixamento da mesma, quando existir, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);

g) Tabela de esquadrias.

h) As plantas de elevação serão no mínimo duas, uma lateral e uma frontal, porém, quando a construção localizar-se em divisa, dispensar-se-á a lateral e exigir-se-á uma posterior. Poderá ser exigido mais plantas de elevação, conforme a necessidade de interpretação do projeto.

II - Projeto das instalações hidráulicas e sanitárias;

III - Projeto de prevenção e combate a incêndios, exceto residências unifamiliares, conforme normas técnicas do corpo de Bombeiros do Município de Campo Alegre;

IV - Projeto estrutural para construções acima de 1 (um) pavimento;

V - Projeto de instalações elétricas nas construções com área superior a 150m² (cento e cinquenta metros quadrados), de acordo com as normas expedidas pela concessionária de energia elétrica.

Art. 11 Nos casos de modificações ou acréscimo deverá ser indicado o que será demolido ou construído, mediante as normas técnicas da ABNT.

Art. 12 A Prefeitura Municipal disponibilizará ao interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o deferimento ou as exigências que se impuserem para aprovação do projeto.

Art. 13 Após aprovação do projeto e comprovado o pagamento da taxa devida, a Prefeitura Municipal disponibilizará o projeto aprovado que terá validade de 180 dias, podendo ser prorrogado por igual período mediante requerimento do interessado, dentro da validade.

Art. 14 De posse do projeto aprovado e comprovado o pagamento da taxa devida, o interessado poderá requerer a licença da obra, que será válida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, contados a partir da data de sua expedição.

§ 1º As obras iniciadas que exigirem prazos superiores para sua conclusão, poderão ter o prazo prorrogado mediante justificativa por mais 1 (um) ano;

§ 2º Ultrapassado esse prazo, será necessário novo pedido de licença da obra, mediante pagamento de novas taxas.

SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

Parágrafo Único - As obras somente serão licenciadas quando estiverem em terrenos localizados nas vias oficiais aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 16 Uma obra será considerada iniciada assim que estiver com os serviços das fundações em andamento.

Art. 17 O alvará de licença deverá ser mantido no local da obra juntamente com um jogo de cópias do projeto aprovado para apresentar a fiscalização da Prefeitura.

Art. 18 Não será permitida sob pena de multa ao responsável pela obra, a permanência de qualquer material de construção na via pública e no passeio, por tempo maior que o necessário para sua descarga e remoção.

Art. 19 Nenhuma construção ou demolição poderá ser executada no alinhamento predial, sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

Art. 20 Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre e desimpedida para os transeuntes.

Art. 21 Concluída a obra, deverá ser requerida, a Prefeitura Municipal, vistoria para fins de aprovação e "habite-se".

§ 1º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade estando em funcionamento as instalações hidrosanitárias e elétricas.

§ 2º - Por ocasião da vistoria para fins de aprovação e "habite-se", de que trata o caput deste artigo, o sistema de fossa, filtro, sumidouro e caixa de gordura deverão estar visíveis e aberta para comprovação.

Art. 22 As obras de modificações introduzidas em projetos já aprovados serão detalhadas e precedidas de licença junto à Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações, quando estas alterarem a área construída ou a forma de implantação de edificação no lote.

Art. 23 Procedida à vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o Certificado de Conclusão de Obra ("habite-se") no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrega do requerimento.

§ 1º Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o respectivo "habite-se";

§ 2º Quando a edificação divergir do projeto, esta poderá ser embargada no todo ou em parte conforme o caso, e determinada à realização das obras necessárias para a sua adequação ao código de obras no prazo estipulado para tanto que não poderá exceder a 60 (sessenta) dias;

§ 3º Não sendo obedecido o prazo imposto para as providências exigidas, o responsável técnico será multado, e se ainda assim não for regularizada, será ajuizada a competente ação judicial visando esse fim.

Art. 24 Poderá ser concedido "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

I - Quando se trata de prédio composto de parte comercial e parte residencial, e puder cada uma ser utilizada independente da outra;

II - Quando se tratar de prédio de apartamentos, caso uma parte seja completamente concluída e pelo menos um acesso esteja concluído;

III - Quando se tratar de edificação geminada, estando seu acesso devidamente concluído.

Art. 25 Quando as fachadas estiverem situadas no alinhamento, estas não poderão ter, até a altura de 2,50, saliências maiores que 20 cm, nem poderão abrir para fora persianas, gelosias ou qualquer outro tipo de vedação, abaixo desta altura.

SUBSEÇÃO II DAS FUNDAÇÕES

Art. 26 As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º As fundações não poderão invadir as vias públicas;

§ 2º As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

SUBSEÇÃO III DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 27 As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria, deverão ter espessura mínima de 10 cm (dez centímetros).

§ 1º As paredes de alvenaria quando constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros).

§ 2º As vedações externas das edificações deverão ter as condições de isolamento, tais que garantam conforto térmico e acústico no interior dos compartimentos.

Art. 28 As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior, poderão ser alterados, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

SUBSEÇÃO IV DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

Art. 29 Os vãos de acesso às edificações, bem como as passagens, corredores, e rampas serão dimensionados segundo a seguinte classificação.

I - De uso Privativo - Restrito à utilização de unidades residenciais, escritórios particulares, consultórios, salas comerciais e outras unidades imobiliárias autônomas sem acesso ao

público;

II - De uso Comum - De utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação nas unidades de uso privativo e de acesso ao público.

Art. 30 As passagens, corredores, escadas e rampas quando de uso privativo em unidades residenciais, terão largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros) e de quando de uso privativo em unidades comerciais, terão largura mínima de 1,00 m (um metro).

Art. 31 Quando forem de uso coletivo ou comum, terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para um comprimento máximo de 10,00 m (dez metros).

Parágrafo Único - Nas galerias comerciais a largura nunca será inferior a 2,00 m (dois metros).

Art. 32 As portas de acesso às edificações de uso coletivo deverão possuir sistema que possibilite sua abertura de dentro para fora.

Art. 33 As escadas deverão atender às seguintes exigências.

I - O dimensionamento dos degraus será feito sempre de acordo com a fórmula $2h + P = 63$ a 64 cm. Onde h é a altura ou espelho do degrau e não terão medidas inferiores a 16 cm (dezesesseis centímetros) nem superiores a 18 cm (dezoito centímetros), e p a profundidade do degrau;

II - Quando o desnível a vencer for maior que 3,00 m (três metros), terão patamar intermediário de profundidade pelo menos igual à largura da escada.

III - As escadas e rampas deverão ser executadas de forma a apresentarem superfície em materiais antiderrapantes.

Art. 34 As escadas em leque terão seus degraus dimensionados na metade da largura da escada, quando esta for inferior a 1,20m ou no máximo a 60 cm do bordo interior nas escadas de maior largura.

§ 1º As escadas em leque não poderão ter largura inferior a 1,00 m (um metro);

§ 2º Nas escadas em leque será obrigatória a largura mínima de 10 cm para o piso do bordo interior do degrau.

§ 3º Sempre que a altura a vencer for superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) será obrigatório intercalar um patamar mínimo de 1,00 m (um metro)

Art. 35 As rampas devem respeitar o seguinte:

I - Quando destinada a pedestres: 10% (dez por cento) de inclinação máxima;

II - Quando destinada a veículos: 25% (vinte e cinco por cento) de inclinação máxima.

SUBSEÇÃO V DAS MARQUISES E BALANÇOS

Art. 36 A construção de marquises obedecerá às seguintes condições:

I - Quando no alinhamento não poderão exceder a 3/4 (três quartos) da largura do passeio;

II - Não pode ter altura inferior a 2,50 m (dois metros e cinqüenta centímetros) acima do passeio;

III - A marquise terá estrutura em balanço sem apoio no passeio para que não prejudique a circulação de pedestres, nem o desenvolvimento da arborização existente, nem o posteamento da iluminação pública e telefônica.

Art. 37 Serão admitidos toldos retráteis ou não desde que atendidas as exigências do artigo anterior.

SUBSEÇÃO VI DOS MUROS, CALÇADAS E PASSEIOS

Art. 38 A construção de muros de fechamento, no alinhamento dos lotes edificados é facultativo, desde que esteja ajardinado e possua meio-fio e calçada.

Parágrafo Único - Os terrenos baldios nas ruas pavimentadas, deverão ser fechados em seu alinhamento, com tapumes, cercas de tela ou muro de alvenaria.

Art. 39 Os proprietários dos imóveis que tenham frente para vias pavimentadas ou dotadas de meio-fio, são obrigados a pavimentar a calçada em frente de seus lotes, além de manter sua conservação.

§ 1º Em determinadas vias a Prefeitura Municipal poderá determinar a padronização dos passeios, em função da estética desejada para a mesma, sem que para isso incida qualquer ônus para si.

§ 2º Fica proibido o uso ou construção de obstáculos, bem como de o emprego de materiais ou objetos que dificultem a locomoção de pessoas, com exceção dos projetos executados pelo Poder Público.

Art. 40 O rebaixamento de guias ou meio-fio, destinado à entrada de veículos, depende de licença especial, e não pode exceder a 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, ficando proibido o rebaixamento de guias nas esquinas limitado ao mínimo de 20 (vinte) metros de perímetro da curvatura.

Parágrafo Único - No caso da utilização de toda a testada para estacionamento o rebaixamento poderá ser de 100% (cem por cento) da testada do lote.

Art. 41 Os muros edificados no alinhamento frontal das edificações e nas divisas laterais, não poderão ter altura superior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros), salvo quando se tratar de muro de arrimo ou áreas construídas nos termos das Leis que compõe o Plano Diretor.

Art. 42 A Prefeitura poderá exigir dos proprietários a construção de muros de arrimo e de proteção, sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público ou quando houver desnível entre os lotes, que possa prejudicar tais lotes e/ou as construções vizinhas.

Art. 43 Todo proprietário que tiver em seu lote, muro, cerca ou similar, além do passeio pavimentado e em bom estado de conservação, poderá através de Lei específica, gozar para efeitos de tributação, de alíquota diferenciada.

SUBSEÇÃO VII DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 44 Todo ambiente de permanência prolongada deverá dispor de abertura que se comunique com a área externa para fins de iluminação e ventilação.

Art. 45 Ficam excluídas da exigência do artigo anterior, as circulações em geral, as caixas de escada e compartimentos de utilização transitória.

Art. 46 os compartimentos da edificação classificam-se em:

I - De permanência prolongada, os compartimentos destinados às funções de estar, dormir, trabalhar, lazer e estudar.

II - De permanência transitória os demais compartimentos.

Art. 47 Nos compartimentos de permanência prolongada os vãos de iluminação e ventilação abertos, para o exterior deverão ter área mínima correspondente à 1/6 (um sexto) da área do piso.

Art. 48 Os compartimentos de permanência transitória terão vãos de ventilação com área mínima correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso.

Art. 49 Será admitida ventilação mecânica nos compartimentos de utilização transitória através de dutos, exaustão mecânica, ventilação indireta ou mecânica similar.

SUBSEÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS

Art. 50 Deverá ser obedecido o regulamento da Concessionária de Água e Saneamento sobre abastecimento e tratamento de água, bem como suas normas sobre tratamento de esgotos, além do que dispuser as Leis que compõem o Plano Diretor.

Art. 51 É obrigatório que toda edificação disponha de sistema de tratamento de esgotos, seja através de fossa séptica, filtro anaeróbio, sumidouro/vala de infiltração conforme projeto básico fornecido pela Prefeitura Municipal, ou sistema similar, desde que seja comprovadamente eficiente.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal constate qualquer tipo de poluição, proveniente da rede de esgoto, deverá ela notificar o estabelecimento, lacrar o sistema, embargar a obra e exigir a imediata solução do problema.

§ 2º Em caso de não atendimento das exigências das autoridades Municipais, deverá ser cassado o "habite-se" e/ou o alvará de licença de funcionamento da edificação, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º Em caso de reformas, ampliações ou modificações que envolvam instalações sanitárias de cozinhas e banheiros, a edificação deverá se adequar a este artigo.

Art. 52 Não serão considerados como aberturas para iluminação, as janelas que abrirem para terrenos cobertos, alpendre ou avarandados com mais de 2,00 m (dois metros) de largura.

SUBSEÇÃO IX DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, LÓGICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 53 As instalações de energia elétrica nas edificações, deverão atender as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo Único - No caso de obras específicas o projeto deverá ter ainda a aprovação da Concessionária de Eletricidade.

Art. 54 As instalações de rede lógica e de telecomunicações nas edificações deverão

atender as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo Único - No caso de obras específicas o projeto deverá ter ainda a aprovação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

SUBSEÇÃO X DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS

Art. 55 Consideram-se especiais às instalações de gás, aquecedores, ar condicionado, pára-raios, antenas de rádio e televisão, ar comprimido, oxigênio e demais instalações exigidas para o funcionamento de determinada atividade.

§ 1º Os botijões de gás engarrafados deverão estar abrigados em compartimento próprio externo da edificação, com vão de ventilação permanente voltado para o exterior da edificação e obedecida as demais disposições contidas na Legislação.

§ 2º Os aparelhos aquecedores de água a gás deverão ser instalados em locais abertos, com ventilação permanente.

Capítulo III DAS CONSTRUÇÕES RURAIS

SEÇÃO I DA APROVAÇÃO DO PROJETO

Art. 56 Antes de iniciar uma edificação na área rural, o interessado deverá procurar a Prefeitura Municipal para orientação quanto às normas específicas vigentes.

Art. 57 Entende-se por edificações rurais:

I - Edificações residenciais, que são unidades construtivas, autônomas ou não, destinadas à moradia;

II - Edificações de benfeitorias de uso rural, são construções diversas para o desenvolvimento da atividade rural como: silos, galpões, aviários, pocilgas, esterqueiras, mangueiras, currais, estábulos e outros;

III - Edificações agroindustriais.

Art. 58 As edificações que constam no artigo anterior necessitam obrigatoriamente de alvará de construção, exceto as construções constantes no inciso II com área inferior a

200m².

§ 1º As construções residenciais com área inferior a 70m² poderão fazer uso dos projetos denominados padrão moradia econômica disponibilizados pela Prefeitura Municipal, os quais serão isentos de taxas de Alvará de Licença de Construção e "Habite-se".

§ 2º As construções que fizerem uso dos projetos denominados padrão moradia econômica obrigatoriamente seguirão o projeto aprovado.

Art. 59 As edificações constantes no inciso II do artigo 50, com área inferior a 200m², receberão no momento da consulta, autorização da Prefeitura Municipal, na qual constará orientações quanto a execução da referida obra, sem custos ao requerente.

Art. 60 Antes da elaboração do projeto definitivo o interessado deverá requerer consulta prévia a Prefeitura Municipal para orientação quanto às normas urbanísticas vigentes.

§ 1º A consulta previa será solicitada mediante requerimento acompanhada dos seguintes documentos:

I - Cópia do Registro Geral do terreno ou recibo ou contrato de compra e venda acompanhado da aprovação do loteamento ou desmembramento ou autorização de construção acompanhado do registro geral ou recibo ou contrato de compra e venda;

II - Croqui com a situação do terreno em relação às vias adjacentes.

§ 2º A Prefeitura Municipal emitirá uma certidão contendo as diretrizes básicas para a referida construção no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 61 A aprovação do projeto de edificação será solicitada a Prefeitura mediante requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - Projeto Arquitetônico apresentado em três cópias assinadas pelo proprietário e responsável técnico legalmente habilitado pelo CREA, contendo pelo menos:

a) Planta de situação e localização na escala adequada ao formato do papel onde constarão, a projeção da edificação ou das edificações dentro do terreno figurando rios, canais, ruas adjacentes e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades Municipais, as dimensões do terreno e as dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação porventura existente, orientação do norte magnético e demais informações necessárias ao total entendimento da obra;

b) Memorial descritivo da obra;

c) Quadro estatístico contendo: área e testada do terreno, área de projeção de cada unidade construída e existente se houver, cálculo da área total de cada unidade construída ou a ser construída, taxa de ocupação;

d) Planta baixa de cada pavimento que comportar a construção na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta) determinando: os níveis, as dimensões e áreas de todos os

compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagem, a finalidade de cada compartimento, os traços indicativos dos cortes longitudinal e transversal, indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra e demais itens para o seu total entendimento;

e) Corte transversal e longitudinal, indicando altura dos compartimentos, altura das janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);

f) Tabela de esquadrias.

II - Projeto das instalações hidráulicas e sanitárias;

III - Projeto de prevenção e combate a incêndios, exceto residências unifamiliares, conforme normas técnicas do corpo de Bombeiros do Município de Campo Alegre;

IV - Projeto estrutural para construções acima de 1 (um) pavimento;

V - Projeto de instalações elétricas nas construções com área superior a 150m², de acordo com as normas expedidas pela concessionária de energia elétrica.

Art. 62 Nos casos de modificações ou acréscimo deverá ser indicado o que será demolido ou construído, mediante as normas técnicas da ABNT.

Art. 63 A Prefeitura Municipal disponibilizará ao interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o deferimento ou as exigências que se impuserem para aprovação do projeto.

Art. 64 Após aprovação do projeto e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá licença da obra, que será válida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, contados a partir da data de sua expedição.

§ 1º As obras iniciadas que exigirem prazos superiores para sua conclusão, poderão ter o prazo prorrogado mediante justificativa por mais 1 (um) ano;

§ 2º Ultrapassado esse prazo, será necessário novo pedido de licença da obra.

SEÇÃO II DA EXECUÇÃO DAS OBRAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 65 A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o alvará de licença para a construção.

Art. 66 A obra será considerada iniciada assim que estiver com os serviços das fundações em andamento.

Art. 67 O alvará de licença deverá ser mantido no local da obra juntamente com um jogo de cópias do projeto aprovado para apresentar a fiscalização da Prefeitura.

Art. 68 Concluída a obra, deverá ser requerida, a Prefeitura Municipal, vistoria para fins de aprovação e "habite-se".

§ 1º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade.

§ 2º - Por ocasião da vistoria para fins de aprovação e "habite-se", de que trata o caput deste artigo, o sistema de fossa, filtro, sumidouro e caixa de gordura deverão estar visíveis e aberta para comprovação.

Art. 69 As obras de modificações introduzidas em projetos já aprovados serão detalhadas e precedidas de licença junto à Prefeitura Municipal, que após exame poderá exigir detalhamento das referidas modificações, quando estas alterarem a área construída ou a forma de implantação de edificação no lote.

Art. 70 Procedida à vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o Certificado de Conclusão de Obra ("habite-se") no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de entrega do requerimento.

§ 1º Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem o respectivo "habite-se";

§ 2º Quando a edificação divergir do projeto, esta poderá ser embargada no todo ou em parte conforme o caso, e determinada à realização das obras necessárias para a sua adequação ao código de obras no prazo estipulado para tanto que não poderá exceder a 60 (sessenta) dias;

§ 3º Não sendo obedecido pelo proprietário o prazo imposto para as providências exigidas, o proprietário será multado e/ou ajuizada a competente ação judicial visando esse fim.

Art. 71 Poderá ser concedido "habite-se" parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

SUBSEÇÃO II DAS FUNDAÇÕES

Art. 72 As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 1º As fundações não poderão invadir as vias públicas;

§ 2º As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situados dentro dos limites do lote.

SUBSEÇÃO III DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 73 As paredes tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria, deverão ter espessura mínima de 10 cm (dez centímetros).

§ 1º As paredes de alvenaria quando constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 20 cm (vinte centímetros).

§ 2º As vedações externas das edificações deverão ter as condições de isolamento, tais que garantam conforto térmico e acústico no interior dos compartimentos.

Art. 74 As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior, poderão ser alterados, quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade, e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

SUBSEÇÃO IV DOS CORREDORES, ESCADAS E RAMPAS

Art. 75 Os vãos de acesso às edificações, bem como as passagens, corredores, e rampas serão dimensionados segundo a seguinte classificação.

I - De uso Privativo - Restrito à utilização de unidades residenciais, escritórios particulares, consultórios, salas comerciais e outras unidades imobiliárias autônomas sem acesso ao público;

II - De uso Comum - De utilização aberta à distribuição do fluxo de circulação nas unidades de uso privativo e de acesso ao público.

Art. 76 As passagens, corredores, escadas e rampas quando de uso privativo em unidades residenciais, terão largura mínima de 80 cm (oitenta centímetros) e de quando de uso privativo em unidades comerciais, terão largura mínima de 1,00 m (um metro).

Art. 77 Quando forem de uso coletivo ou comum, terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), para um comprimento máximo de 10,00 m (dez metros).

Art. 78 As portas de acesso às edificações de uso coletivo deverão possuir sistema que possibilite sua abertura de dentro para fora.

Art. 79 As escadas deverão atender às seguintes exigências.

I - O dimensionamento dos degraus será feito sempre de acordo com a fórmula $2h + P = 63$ a 64 cm. Onde h é a altura ou espelho do degrau e não terão medidas inferiores a 16 cm (dezesesseis centímetros) nem superiores a 18 cm (dezoito centímetros), e p a profundidade do degrau;

II - Quando o desnível a vencer for maior que 3,00 m (três metros), terão patamar intermediário de profundidade pelo menos igual à largura da escada.

Art. 80 As rampas devem respeitar o seguinte:

I - Quando destinada a pedestres: 10% (dez por cento) de inclinação máxima;

II - Quando destinada a veículos: 25% (vinte e cinco por cento) de inclinação máxima.

SUBSEÇÃO VII DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 81 Todo ambiente de permanência prolongada deverá dispor de abertura que se comunique com a área externa para fins de iluminação e ventilação.

Art. 82 Ficam excluídas da exigência do artigo anterior, as circulações em geral, as caixas de escada e compartimentos de utilização transitória.

Art. 83 os compartimentos da edificação classificam-se em:

I - De permanência prolongada, os compartimentos destinados às funções de estar, dormir, trabalhar, lazer e estudar.

II - De permanência transitória os demais compartimentos.

Art. 84 Nos compartimentos de permanência prolongada os vãos de iluminação e ventilação abertos, para o exterior deverão ter área mínima correspondente à 1/6 (um sexto) da área do piso.

Art. 85 Os compartimentos de permanência transitória terão vãos de ventilação com área mínima correspondente a 1/8 (um oitavo) da área do piso.

SUBSEÇÃO VIII DAS INSTALAÇÕES HIDROSANITÁRIAS

Art. 86 É obrigatório que toda edificação disponha de sistema de tratamento de esgotos, seja através de fossa séptica, filtro anaeróbio, sumidouro/vala de infiltração conforme projeto básico fornecido pela Prefeitura Municipal, ou sistema similar, desde que seja comprovadamente eficiente.

§ 1º Caso a Prefeitura Municipal constate qualquer tipo de poluição, proveniente da rede de esgoto, deverá ela autuar a edificação, lacrar o sistema, embargar a obra e exigir a imediata solução do problema.

§ 2º Em caso de não atendimento das exigências das autoridades Municipais, deverá ser cassado o "habite-se" e/ou o alvará de licença de funcionamento da edificação, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 3º Em caso de reformas, ampliações ou modificações que envolvam instalações sanitárias de cozinhas e banheiros, a edificação deverá se adequar a este artigo.

SUBSEÇÃO IX DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, LÓGICAS E DE TELECOMUNICAÇÕES

Art. 87 As instalações de energia elétrica nas edificações, deverão atender as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo Único - No caso de obras específicas o projeto deverá ter ainda a aprovação da Concessionária de Eletricidade.

Art. 88 As instalações de rede lógica e de telecomunicações nas edificações deverão atender as normas técnicas da ABNT.

Parágrafo Único - No caso de obras específicas o projeto deverá ter ainda a aprovação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

SUBSEÇÃO X DAS INSTALAÇÕES ESPECIAIS

Art. 89 Consideram-se especiais às instalações de gás, aquecedores, ar condicionado,

pára-raios, antenas de rádio e televisão, ar comprimido, oxigênio e demais instalações exigidas para o funcionamento de determinada atividade.

§ 1º Os botijões de gás engarrafados deverão estar abrigados em compartimento próprio externo da edificação, com vão de ventilação permanente voltado para o exterior da edificação e obedecida as demais disposições contidas na Legislação.

§ 2º Os aparelhos aquecedores de água a gás deverão ser instalados em locais abertos, com ventilação permanente.

Capítulo IV DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS UNIFAMILIARES

Art. 90 A unidade residencial unifamiliar, destinada à moradia permanente, terá área útil mínima de 20 m² (vinte metros quadrados) e será composta dos seguintes compartimentos mínimos:

I - Compartimento de utilização mista;

II - Compartimento sanitário.

Parágrafo Único - Toda unidade residencial unifamiliar deverá possuir instalações coletoras de lixo adequadas e dimensionadas por número de habitantes e ainda situadas dentro do perímetro do terreno e de fácil acesso.

Art. 91 Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização, obedecerão as seguintes condições quanto às dimensões mínimas:

I - Pé Direito Mínimo - 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

II - Portas - 2,00 (dois metros) de altura mínima e 70 cm (setenta centímetros) de largura mínima, exceto lavabos, banheiros e depósitos que deverão ter largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros);

III - Área mínima de iluminação e ventilação em relação à área do piso - 1/8 (um oitavo) com exceção das garagens e depósitos que poderão ser de 1/10 (um décimo).

SEÇÃO II DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS MULTIFAMILIARES

Art. 92 Sem prejuízo de outras disposições que lhes sejam aplicáveis, as edificações residenciais multifamiliares destinadas à moradia permanente terão área útil mínima de 20 m² (vinte metros quadrados) e serão compostas dos seguintes compartimentos mínimos:

I - Compartimento de utilização mista;

II - Compartimento sanitário.

Art. 93 Os compartimentos das edificações para fins residenciais conforme sua utilização, obedecerão as seguintes condições quanto às dimensões mínimas:

I - Pé Direito Mínimo - 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);

II - Portas - 2,00 (dois metros) de altura mínima e 70 cm (setenta centímetros) de largura mínima, exceto lavabos, banheiros e depósitos que deverão ter largura mínima de 60 cm (sessenta centímetros);

III - Área mínima de iluminação e ventilação em relação à área do piso - 1/8 (um oitavo) com exceção das garagens e depósitos que poderão ser de 1/10 (um décimo);

IV - Fica facultado a utilização de área mínima de iluminação e ventilação para escadas, corredores e halls;

V - Garagem coletiva dimensionada na proporção que estabelecer a Lei de Zoneamento e este código;

VI - Área de uso comum da edificação, destinada à recreação, dimensionada na proporção de 5,00 m² (cinco metros quadrados) por unidade habitacional sendo que a área mínima deverá ter 40,00 m² (quarenta metros quadrados).

Art. 94 Além do disposto no artigo anterior, os edifícios de apartamentos deverão obedecer às seguintes condições:

I - Possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado com dimensões mínimas de 50 cm² (cinquenta centímetros quadrados) por unidade habitacional até o limite de 9,00 m² (nove metros quadrados);

II - Possuir equipamentos para extinção de incêndio conforme exigência da Legislação específica.

Art. 95 As edificações residenciais coletivas, em geral, poderão integrar prédios mistos desde que atendam as exigências específicas para cada uso previsto e contenham acessos independentes ao logradouro público para cada um dos usos instituídos.

SESSÃO III

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Art. 96 As edificações destinadas ao trabalho são aquelas que abrigam, como atividade principal a indústria, o comércio ou a prestação de serviços profissionais de qualquer natureza.

Art. 97 Nos locais de trabalho sujeitos às disposições das Leis Trabalhistas, é obrigatória a observância das Normas Regulamentadoras (NR) relativas à segurança e medicina do trabalho expedidas pelo Ministério do Trabalho.

SUBSEÇÃO I

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 98 Toda pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deve para o seu funcionamento, construção e instalação, obedecer além das exigências desta Lei, a legislação federal e estadual específicas e somente poderá fazê-lo funcionar com o Alvará Sanitário.

§ 1º - Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios devem ainda:

- a) dispor de dependências e instalações mínimas adequadas às finalidades específicas;
- b) dispor, nas dependências ou local de trabalho, de áreas físicas adequadas ao número de pessoas empregadas ou atendidas;
- c) dispor de sanitários para ambos os sexos com acesso independente com no mínimo dois para cada grupo de 20 pessoas ou fração.
- d) dispor, obrigatoriamente, de lavatório de uso exclusivo dos manipuladores de alimentos, nas áreas onde se elaborem, fracionem ou acondicionem alimentos;
- e) dispor de adequado sistema de esgotamento sifonado ligado a tubos coletores e estes ao sistema geral de escoamento público, quando existente, ou a sistema individual de tratamento de efluentes;
- f) possuir dispositivos de produção de frio, quando se fizer necessário, em número, capacidade e eficiência adequados às finalidades e funcionamento do estabelecimento;
- g) dispor as instalações sanitárias, vestiários ou dependências de moradia quando for o caso, de modo a não haver comunicação direta com as dependências e locais onde se encontrem alimentos;
- h) dispor de pisos e paredes convenientemente impermeabilizados, laváveis e não-corrosíveis, nos locais de elaboração, fracionamento, acondicionamento, depósito ou armazenamento de alimentos, de acordo com esta Lei, e normas técnicas da ABNT;
- i) instalar fornos e caldeiras em locais apropriados, observado as disposições concernentes à segurança, higiene do trabalho e incômodos à vizinhança.

§ 2º - Os estabelecimentos industriais, os açougues, entrepostos de carnes, as peixarias e os entrepostos de pescados, e ainda os hotéis, devem dispor de reserva de água suficiente para dois dias de atividade, pelos menos.

Art. 99 As águas servidas e residuais devem ter tratamento antes de seu lançamento ao sistema de escoamento.

Art. 100 A pessoa proprietária de/ou responsável por estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios deve depositar o lixo e resíduos de alimentos separadamente, em recipientes próprios, impermeáveis e herméticos de fácil limpeza e desinfecção ou não-reutilizáveis.

§ 1º - Os recipientes devem ser removidos para local apropriado, por ocasião da limpeza geral diária ou sempre que necessário.

§ 2º - Os locais onde os recipientes com lixo e resíduos aguardam o destino conveniente devem ter o piso e as paredes, até 2 m de altura, impermeabilizados com material liso, resistente e lavável, ser protegidos contra a ação de insetos roedores e animais domésticos, possuir torneira com água corrente, e dispor de ralo sifonado para escoamento das águas provenientes da lavação do local.

Art. 101 Os estabelecimentos industriais e comerciais de gêneros alimentícios devem ter:

I - área mínima de 20,00 m²;

II - piso de material íntegro, liso, lavável, resistente, impermeável, não-corrosível, provido de ralos para escoamento de águas de limpeza;

III - paredes revestidas até o teto, na área de manipulação, com material resistente, lavável, impermeável, não-corrosível;

IV - para construção de mercados e supermercados, o pé direito mínimo deve ter 3,50m contados do ponto mais baixo da cobertura;

V - chaminés instaladas no mínimo 2,00 m acima da mais alta cumieira num raio de 50,00 m.

SUBSEÇÃO II

EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E INDUSTRIAIS DE PRODUTOS NÃO ALIMENTÍCIOS

Art. 102 As edificações destinadas ao comércio e indústrias em geral, além das disposições da presente Lei, das normas técnicas dos bombeiros e da ABNT que lhes forem aplicáveis, devem:

I - Ter vãos de ventilação e iluminação natural nos locais de trabalho, com área não inferior a 1/12 da área do piso, admitindo-se lanternins, sheds ou similares;

II - Ter sanitários e vestiários;

III - Ter pé direito mínimo de 3,00 m (três metros);

IV - Os dispositivos onde se concentram fontes de calor deverão ser convenientemente dotadas de isolamento térmico, e afastadas pelo menos 0,50 m (cinquenta centímetros) das paredes de alvenaria ou similares e afastadas pelo menos 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das paredes de madeira ou similares;

V - Os depósitos de combustíveis deverão estar em locais adequadamente preparados conforme normas técnicas da ABNT;

Art. 103 As indústrias de produtos alimentícios e congêneres, tais como panificadoras, padarias, confeitarias, fábricas de massas, fábricas de doces e outros produtos alimentícios, além do já disposto na presente Lei e Legislação específica, devem observar os seguintes requisitos:

I - Ter piso pavimentado com material, lavável, resistente, impermeável e liso;

II - Ter paredes revestidas com azulejo ou material equivalente até a altura mínima de 2,00 metros;

III - Ter assegurado a incomunicabilidade direta com os sanitários;

IV - Ter instalações sanitárias e vestiários separados por sexo;

SEÇÃO III DAS EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 104 Além das disposições do presente código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviço e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

I - Reservatório de água dimensionado conforme as normas técnicas da ABNT;

II - Instalações coletoras de lixo;

III - Abertura de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo 1/8 (um oitavo) da área do compartimento;

IV - Instalações sanitárias.

Art. 105 Os bares, cafeterias, restaurante e congêneres terão sanitários separados por sexo, localizados de tal forma que garantam fácil acesso ao público.

Art. 106 A natureza do revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio, dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as Leis Sanitárias do Estado.

Art. 107 As unidades independentes destinadas à prestação de serviços profissionais em geral, deverão ter área útil mínima de 16,00 m² (dezesesseis metros quadrados).

SEÇÃO IV EDIFICAÇÕES PARA FINS ESPECIAIS

Art. 108 Consideram-se especiais às edificações destinadas ao uso institucional construídas pela iniciativa pública ou privada.

Art. 109 Os critérios de localização e implantação das edificações para fins especiais, bem como vagas de estacionamento, serão aqueles definidos na Lei de Zoneamento.

Art. 110 As escolas e os estabelecimentos de ensino deverão cumprir as exigências estabelecidas na Legislação Federal e Estadual competentes e, em especial, as Resoluções nº 90 e 91/99 do Conselho Estadual de Educação ou Legislação que venha substituí-las.

Art. 111 As creches deverão apresentar condições técnico-construtivas compatíveis com as características do grupo etário que compõe sua clientela.

§ 1º As instalações sanitárias, interruptores de luz, maçanetas, portas, bancadas, demais elementos construtivos e o mobiliário, deverão permitir utilização autônoma pelas crianças de até 4 (quatro) anos.

§ 2º A ligação entre níveis diferentes da edificação será feita preferencialmente por meio de rampas.

Art. 112 As creches construídas em locais de trabalho, por força de Legislação Trabalhista, atenderão, além do que dispõe esta Lei, as exigências próprias sobre o assunto, previstas na consolidação das leis de trabalho e legislação complementar.

Art. 113 Os estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, atenderão às normas de construção expedidas pelo Ministério da Saúde em especial a Resolução RDC 50 de 21/02/2002 da ANVISA, normas expedidas pela Secretaria Estadual de Saúde e normas expedidas pelo órgão Municipal competente em matéria de saúde.

Art. 114 As edificações destinadas a asilos, orfanatos, albergues e internatos atenderão às normas específicas estabelecidas por órgãos federais e estaduais competentes, além das disposições desta Lei.

Art. 115 Os postos de serviços e de abastecimento de veículos deverão atender às seguintes condições:

I - Os materiais de construção serão comprovadamente resistentes ao fogo;

II - A limpeza e lubrificação deverão ser realizados em boxes isolados, revestidos de material liso e impermeável, de piso antiderrapante e de ventilação permanente;

III - Os despejos provenientes de postos de serviços, onde haja lavagem e lubrificação de veículos, deverão passar em caixa de areia e caixa separadora de óleo antes de serem lançados no sistema público de esgoto sanitário e os resíduos deverão ter destinação final adequada, de acordo com legislação ambiental;

IV - Dispor de instalações sanitárias para os empregados e para o público, independentes e separadas por sexo;

V - As bombas abastecedoras serão afastadas, no mínimo, 4,00 m (quatro metros) do alinhamento da via pública.

VI - Dispor de área de manobra dentro dos mesmos, sem que interfira na circulação do fluxo das vias públicas.

Parágrafo Único - Deverão ser observadas a legislação federal sobre produtos inflamáveis e as normas complementares de autoria do órgão federal competente.

Art. 116 Os cinemas, teatros, auditórios e salas de espetáculos deverão atender as seguintes determinações:

I - Dispor de instalações sanitárias separadas para cada sexo, calculada proporcionalmente a lotação prevista.

II - Dispor de local de espera para o público com área mínima de 1,00 m² (um metro quadrado) para cada 5 (cinco) pessoas da lotação prevista;

III - Quando houver guichês para venda de ingressos, deverão estar situados de tal forma a evitar filas do público no logradouro.

Parágrafo Único - Quando não houver lugares fixos, a lotação será calculada na base de 1,60 m² (um metro e sessenta centímetros quadrados) por pessoa.

SEÇÃO V

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 117 As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos, será na proporção discriminada, por tipo de uso das edificações, especificadas e exigidas na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 118 A área mínima por vaga será de 12,00 m² (doze metros quadrados), com largura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

Parágrafo Único - As edificações localizadas na Zona Diversificada com Restrição, existentes e cadastradas no Município, ficarão facultadas ao uso de vagas para estacionamento.

DOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE HABILITADOS E DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 119 São considerados habilitados ao exercício profissional, aqueles que satisfizerem as disposições da legislação vigente.

Art. 120 Somente os profissionais legalmente habilitados poderão assinar qualquer desenho, projeto, cálculo ou especificação a ser submetido à Prefeitura, ou ainda ser responsável pela execução de obras.

Parágrafo Único - As atribuições de cada profissional, diplomado ou licenciado, serão as constantes de suas carteiras profissionais expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e deverão atender a legislação federal pertinente.

Art. 121 A responsabilidade dos projetos, cálculos e especificações apresentadas, cabe aos respectivos autores, e a da execução das obras aos profissionais que as realizarem.

Parágrafo Único - A Municipalidade não assumirá qualquer responsabilidade em razão de aprovação de obra ou projeto inadequado.

Art. 122 Para os efeitos desta Lei, as firmas e os profissionais legalmente habilitados deverão requerer seu cadastramento na Prefeitura mediante juntada de certidão de registro profissional no CREA.

Parágrafo Único - No momento do registro o profissional tomará conhecimento da legislação municipal vigente.

Art. 123 A assinatura do profissional nos desenhos, projetos, cálculos ou memórias submetidas à Prefeitura, será obrigatoriamente sucedida do título, bem como do número do

registro no CREA.

Art. 124 No local da obra, deverão ser afixadas placas dos profissionais intervenientes, obedecendo a legislação específica quanto as suas características.

Art. 125 Quando houver substituição do responsável pela execução parcial ou total da obra, o fato deverá ser comunicado à Prefeitura com a descrição da obra até o ponto onde termina a responsabilidade de um e começa a de outro.

Parágrafo Único - Não sendo feita a comunicação respectiva, permanecerá a responsabilidade do profissional anotado, para os efeitos legais.

Art. 126 A dispensa das exigências da Prefeitura não exime as eventuais exigências do CREA.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 127 Qualquer obra, em qualquer fase, estando sem a respectiva licença e/ou em desacordo com o projeto aprovado estará sujeita a notificação, multa, embargo, interdição e demolição, conforme o caso.

Art. 128 A fiscalização, no âmbito de sua competência expedirá notificações e auto de infração, de multa, embargo ou interdição para cumprimento das disposições deste código, endereçados ao proprietário da obra e/ou responsáveis técnicos.

Art. 129 As notificações serão expedidas para o cumprimento de alguma exigência acessória contida no processo, ou regularização do projeto, obra ou simples falta de cumprimento das disposições deste.

§ 1º Expedida a notificação, esta terá o prazo de 10 (dez) dias para ser cumprida.

§ 2º Esgotado o prazo de notificação, sem que a mesma seja atendida, aplicar-se-á multa e lavrar-se-á o auto de embargo.

Art. 130 Obras em andamento com risco para o público ou para o pessoal da obra poderão, também, sofrer interdição por parte dos órgãos competentes.

Art. 131 A aplicação das penalidades previstas no artigo 127 da presente lei, não eximem o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da regularização da mesma.

Art. 132 As multas previstas nesta Lei serão de uma Unidade Padrão Municipal (UPM) por metro quadrado de área e terão seu vencimento marcado para no máximo 30 dias a partir da data da aplicação da multa.

Art. 133 O pagamento das multas previstas nesta lei não sanará a infração, ficando o infrator na obrigação de regularizá-la, de acordo com o descrito no auto de embargo ou na notificação para regularização.

Art. 134 O infrator terá prazo máximo de até 120 dias, conforme a complexidade do caso, a contar da notificação ou autuação, para legalizar a obra ou sua modificação, sob pena de ser considerado reincidente.

Art. 135 No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e terão seu vencimento marcado para no máximo 30 dias a partir da data da aplicação da multa.

Art. 136 Não atendido embargo e/ou interdição e não realizada a regularização, terá início a competente ação judicial de demolição ou outra qualquer que se faça necessária.

Art. 137 Recusando-se o infrator a assinar o auto de infração, far-se-á menção dessa circunstância, na presença de 2 (duas) testemunhas, que assinarão o auto.

Parágrafo Único - No caso previsto neste artigo, a primeira via do auto de infração será remetida ao infrator pelo correio, no endereço fornecido pelo mesmo à Prefeitura, com aviso de recebimento (AR), ou publicada pela imprensa local e afixado no mural da Prefeitura.

Art. 138 As multas previstas nesta lei, quando não recolhidas ao erário, serão lançadas em dívida ativa municipal e cobradas na forma da legislação vigente.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139 A numeração de qualquer prédio ou unidade residencial será estabelecida pela Prefeitura Municipal, através de requerimento do interessado ou por determinação da Prefeitura Municipal, mediante pagamento da respectiva taxa.

Art. 140 É obrigação do proprietário à colocação da placa de numeração que deverá ser fixada em lugar visível.

Art. 141 As obras irregulares poderão ser regularizadas as mesmas disposições estabelecidas para a aprovação de obras regulares, desde que atendam os índices urbanísticos para as zonas em que se situarem.

§ 1º As obras que não atenderem os índices urbanísticos citados no caput deste artigo somente poderão ser regularizadas conforme a Lei de Regularização de Obras, a ser enviada ao Legislativo Municipal em no máximo 60 (sessenta) dias após a sanção desta Lei.

§ 2º Consideram-se obras irregulares, aquelas que não possuem licenciamento junto à

Prefeitura Municipal.

Art. 142 Além das disposições contidas nesta Lei, deverão ser observadas as exigências previstas nas Leis que compõem o Plano Diretor.

Art. 143 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.002/94.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Alegre/SC, 10 de outubro de 2006.

RENATO BAHR
Prefeito Municipal

ELEONORA BAHR PESSÔA
Secretária Municipal de Administração

JOSÉ LUIS SILVA
Chefe de Gabinete do Prefeito